

DECRETO Nº 5310 DE 20 DE JANEIRO DE 2026.

Dispõe sobre Normas e Procedimentos para assegurar a transparência, a rastreabilidade e a conformidade constitucional das emendas parlamentares recebidas e executadas pelo Município de Piranga/MG.

O Prefeito Municipal de Piranga/MG, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 113, inciso VII, da Lei Orgânica Municipal,

CONSIDERANDO a expedição da Instrução Normativa nº 05/2025 pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, em 10 de dezembro de 2025, que estabelece diretrizes para a rastreabilidade e a transparência das emendas parlamentares nos orçamentos anuais;

CONSIDERANDO que a Constituição da República consagra os princípios da publicidade e da transparência na Administração Pública, assegurando a todos os cidadãos o direito de receber dos órgãos públicos informações de interesse coletivo ou geral (art. 5º, XXXIII; art. 37, caput e § 3º, II);

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), que estabelece como regra a divulgação proativa de informações e a promoção da cultura da transparência na Administração Pública;

CONSIDERANDO que o acesso público irrestrito às informações sobre emendas parlamentares e a rigorosa rastreabilidade de seus recursos constituem pressupostos indispensáveis para o controle social e institucional, viabilizando a atuação dos órgãos de controle e fiscalização;

CONSIDERANDO o disposto no art. 163-A da Constituição da República, incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 26 de agosto de 2020, que determina a disponibilização de informações contábeis, orçamentárias e fiscais em sistema integrado, assegurando rastreabilidade, comparabilidade e publicidade dos dados;

CONSIDERANDO as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 854, que reconheceram a necessidade de ampla transparência e publicidade na execução das emendas

parlamentares, condicionando o recebimento de recursos à divulgação prévia do plano de trabalho;

CONSIDERANDO a decisão monocrática proferida em 23 de outubro de 2025 na ADPF nº 854, que estendeu a todos os Estados, Distrito Federal e Municípios o modelo federal de transparência e rastreabilidade das emendas parlamentares, com observância obrigatória a partir de 1º de janeiro de 2026;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Complementar nº 210, de 25 de novembro de 2024, aplicável à proposição e execução de emendas parlamentares estaduais e municipais;

CONSIDERANDO a necessidade de observância dos percentuais previstos nos §§ 9º e 9º-A do art. 166 da Constituição da República, conforme o princípio da simetria constitucional e as decisões do STF nas ADIs nº 6670 e 7493;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer diretrizes, no âmbito da Administração Municipal, para assegurar a transparência, a rastreabilidade e a prestação de contas das emendas parlamentares incluídas nas leis orçamentárias a partir do exercício de 2026,

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto estabelece normas e procedimentos destinados a assegurar a transparência e a plena rastreabilidade na execução orçamentária e financeira das emendas parlamentares federais, estaduais e municipais, no âmbito do Município de Piranga/MG, em observância aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Art. 2º No âmbito da gestão municipal, deverá ser assegurada a rastreabilidade dos recursos oriundos de emendas parlamentares em todas as etapas da execução orçamentária e financeira, em conformidade com a legislação aplicável e as normas nacionais de contabilidade pública.

Art. 3º Os sistemas contábeis, orçamentários e financeiros do Município deverão incorporar identificadores específicos para as emendas parlamentares, em conformidade com a codificação padronizada do Plano de Contas.

Parágrafo único. Os identificadores contábeis deverão permitir a vinculação de cada despesa executada à respectiva emenda parlamentar, por meio de fonte de recursos, códigos ou identificadores únicos.

Art. 4º Os recursos recebidos por meio de emendas parlamentares deverão ser movimentados em conta bancária específica para cada transferência, mantida em instituição financeira oficial, sendo vedadas:

- I – transferências para outras contas;
- II – saques em espécie;
- III – utilização de contas de passagem ou mecanismos que dificultem a identificação do fornecedor, prestador de serviço ou beneficiário final;
- IV – quaisquer práticas que impeçam a rastreabilidade do destino dos recursos.

Art. 5º A Administração Municipal deverá assegurar a ampla divulgação, em meio eletrônico de acesso público, das informações relativas às emendas parlamentares executadas, no mínimo contendo:

- I – identificação do parlamentar proponente;
- II – identificação da emenda;
- III – objeto da despesa;
- IV – valor alocado;
- V – órgão ou entidade executora;
- VI – localidade beneficiada;
- VII – cronograma de execução;
- VIII – instrumentos jurídicos vinculados;
- IX – plano de trabalho;

- X – relatório de gestão dos recursos;
 - XI – identificação do recebedor e respectivo CNPJ;
 - XII – data de disponibilização dos recursos;
 - XIII – gestor responsável;
 - XIV – grupo de natureza da despesa;
 - XV – instituição bancária e conta corrente;
 - XVI – anuência prévia do SUS, quando aplicável.
- § 1º O relatório de gestão deverá ser disponibilizado até 30 de junho do exercício subsequente ao recebimento dos recursos, sendo atualizado anualmente até a conclusão da execução do objeto.
- § 2º As informações previstas neste artigo deverão ser divulgadas previamente à execução orçamentária e financeira da emenda.
- Art. 6º** A Administração Municipal deverá adotar as providências necessárias para:
- I – adequar os sistemas contábeis, orçamentários e financeiros;
 - II – promover a integração com bases de dados federais, estaduais e municipais;
 - III – garantir acesso público e tempestivo às informações;
 - IV – instituir ciclo de fiscalização e aprovação das contas;
 - V – observar a Lei Complementar nº 210/2024 e as decisões do STF;
 - VI – aprimorar a transparência relativa a recursos destinados a organizações da sociedade civil; VII –
- adotar a Ordem de Pagamento da Parceria (OPP) nas transferências especiais;
- VIII – realizar auditorias pelo Sistema de Controle Interno;

IX – observar as normas da Secretaria do Tesouro Nacional quanto à classificação das receitas;

X – respeitar os percentuais constitucionais das emendas impositivas;

XI – suspender a execução de emendas em desacordo com o art. 163-A da Constituição da República;

XII – divulgar informações relativas às transferências fundo a fundo.

Art. 7º-A O Sistema de Controle Interno do Município elaborará checklist técnico e normativo contendo os requisitos legais, constitucionais e procedimentais a serem observados pelos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal na proposição, execução, acompanhamento e prestação de contas das emendas parlamentares.

§ 1º O checklist de que trata o caput terá caráter orientador e preventivo, devendo ser observado obrigatoriamente pelas unidades administrativas responsáveis pela execução das emendas parlamentares.

§ 2º O checklist poderá ser atualizado sempre que houver alteração normativa, orientação dos órgãos de controle ou entendimento jurisprudencial relevante sobre a matéria.

§ 3º A inobservância injustificada das orientações constantes do checklist poderá ensejar a adoção das medidas administrativas cabíveis, sem prejuízo da responsabilização prevista na legislação aplicável.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Piranga/MG, 20 de janeiro de 2026.

LUIS HELVECIO
SILVA
ARAUJO:588370006
34

Assinado de forma digital
por LUIS HELVECIO SILVA
ARAUJO:58837000634
Dados: 2026.01.20
14:33:21 -03'00'

LUIS HELVECIO SILVA ARAÚJO

PREFEITO MUNICIPAL

Rua Vereadora Maria Anselmo, nº 119, Centro, Piranga-MG
Contato: (31) 3923-0615

ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA DE PIRANGA

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRANGA
DECRETO Nº 5310 DE 20 DE JANEIRO DE 2026

Dispõe sobre Normas e Procedimentos para assegurar a transparência, a rastreabilidade e a conformidade constitucional das emendas parlamentares recebidas e executadas pelo Município de Piranga/MG.

O Prefeito Municipal de Piranga/MG, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 113, inciso VII, da Lei Orgânica Municipal,

CONSIDERANDO a expedição da Instrução Normativa nº 05/2025 pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, em 10 de dezembro de 2025, que estabelece diretrizes para a rastreabilidade e a transparência das emendas parlamentares nos orçamentos anuais;

CONSIDERANDO que a Constituição da República consagra os princípios da publicidade e da transparência na Administração Pública, assegurando a todos os cidadãos o direito de receber dos órgãos públicos informações de interesse coletivo ou geral (art. 5º, XXXIII; art. 37, caput e § 3º, II);

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), que estabelece como regra a divulgação proativa de informações e a promoção da cultura da transparência na Administração Pública;

CONSIDERANDO que o acesso público irrestrito às informações sobre emendas parlamentares e a rigorosa rastreabilidade de seus recursos constituem pressupostos indispensáveis para o controle social e institucional, viabilizando a atuação dos órgãos de controle e fiscalização;

CONSIDERANDO o disposto no art. 163-A da Constituição da República, incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 26 de agosto de 2020, que determina a disponibilização de informações contábeis, orçamentárias e fiscais em sistema integrado, assegurando rastreabilidade, comparabilidade e publicidade dos dados;

CONSIDERANDO as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 854, que reconheceram a necessidade de ampla transparência e publicidade na execução das emendas parlamentares, condicionando o recebimento de recursos à divulgação prévia do plano de trabalho;

CONSIDERANDO a decisão monocrática proferida em 23 de outubro de 2025 na ADPF nº 854, que estendeu a todos os Estados, Distrito Federal e Municípios o modelo federal de transparência e rastreabilidade das emendas parlamentares, com observância obrigatória a partir de 1º de janeiro de 2026;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Complementar nº 210, de 25 de novembro de 2024, aplicável à proposição e execução de emendas parlamentares estaduais e municipais;

CONSIDERANDO a necessidade de observância dos percentuais previstos nos §§ 9º e 9º-A do art. 166 da Constituição da República, conforme o princípio da simetria constitucional e as decisões do STF nas ADIs nº 6670 e 7493;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer diretrizes, no âmbito da Administração Municipal, para assegurar a transparência, a rastreabilidade e a prestação de contas das emendas parlamentares incluídas nas leis orçamentárias a partir do exercício de 2026,

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto estabelece normas e procedimentos destinados a assegurar a transparência e a plena rastreabilidade na execução orçamentária e financeira das emendas parlamentares federais, estaduais e municipais, no âmbito do Município de Piranga/MG, em observância aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Art. 2º No âmbito da gestão municipal, deverá ser assegurada a rastreabilidade dos recursos oriundos de emendas parlamentares em todas as etapas da execução orçamentária e financeira, em conformidade com a legislação aplicável e as normas nacionais de contabilidade pública.

Art. 3º Os sistemas contábeis, orçamentários e financeiros do Município deverão incorporar identificadores específicos para as emendas parlamentares, em conformidade com a codificação padronizada do Plano de Contas.

Parágrafo único. Os identificadores contábeis deverão permitir a vinculação de cada despesa executada à respectiva emenda parlamentar, por meio de fonte de recursos, códigos ou identificadores únicos.

Art. 4º Os recursos recebidos por meio de emendas parlamentares deverão ser movimentados em conta bancária específica para cada transferência, mantida em instituição financeira oficial, sendo vedadas:

- I – transferências para outras contas;
- II – saques em espécie;
- III – utilização de contas de passagem ou mecanismos que dificultem a identificação do fornecedor, prestador de serviço ou beneficiário final;
- IV – quaisquer práticas que impeçam a rastreabilidade do destino dos recursos.

Art. 5º A Administração Municipal deverá assegurar a ampla divulgação, em meio eletrônico de acesso público, das informações relativas às emendas parlamentares executadas, no mínimo contendo:

- I – identificação do parlamentar proponente;
- II – identificação da emenda;
- III – objeto da despesa;
- IV – valor alocado;
- V – órgão ou entidade executora;
- VI – localidade beneficiada;
- VII – cronograma de execução;
- VIII – instrumentos jurídicos vinculados;
- IX – plano de trabalho;
- X – relatório de gestão dos recursos;
- XI – identificação do recebedor e respectivo CNPJ;
- XII – data de disponibilização dos recursos;
- XIII – gestor responsável;
- XIV – grupo de natureza da despesa;
- XV – instituição bancária e conta corrente;
- XVI – anuência prévia do SUS, quando aplicável.

§ 1º O relatório de gestão deverá ser disponibilizado até 30 de junho do exercício subsequente ao recebimento dos recursos, sendo atualizado anualmente até a conclusão da execução do objeto.

§ 2º As informações previstas neste artigo deverão ser divulgadas previamente à execução orçamentária e financeira da emenda.

Art. 6º A Administração Municipal deverá adotar as providências necessárias para:

- I – adequar os sistemas contábeis, orçamentários e financeiros;
- II – promover a integração com bases de dados federais, estaduais e municipais;
- III – garantir acesso público e tempestivo às informações;
- IV – instituir ciclo de fiscalização e aprovação das contas;
- V – observar a Lei Complementar nº 210/2024 e as decisões do STF;
- VI – aprimorar a transparência relativa a recursos destinados a organizações da sociedade civil;
- VII – adotar a Ordem de Pagamento da Parceria (OPP) nas transferências especiais;
- VIII – realizar auditorias pelo Sistema de Controle Interno;
- IX – observar as normas da Secretaria do Tesouro Nacional quanto à classificação das receitas;

- X – respeitar os percentuais constitucionais das emendas impositivas;
- XI – suspender a execução de emendas em desacordo com o art. 163-A da Constituição da República;
- XII – divulgar informações relativas às transferências fundo a fundo.

Art. 7º-A O Sistema de Controle Interno do Município elaborará checklist técnico e normativo contendo os requisitos legais, constitucionais e procedimentais a serem observados pelos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal na proposição, execução, acompanhamento e prestação de contas das emendas parlamentares.

§ 1º O checklist de que trata o caput terá caráter orientador e preventivo, devendo ser observado obrigatoriamente pelas unidades administrativas responsáveis pela execução das emendas parlamentares.

§ 2º O checklist poderá ser atualizado sempre que houver alteração normativa, orientação dos órgãos de controle ou entendimento jurisprudencial relevante sobre a matéria.

§ 3º A inobservância injustificada das orientações constantes do checklist poderá ensejar a adoção das medidas administrativas cabíveis, sem prejuízo da responsabilização prevista na legislação aplicável.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Piranga/MG, 20 de janeiro de 2026.

LUIS HELVECIO SILVA ARAÚJO

Prefeito Municipal

Publicado por:

Marcus Tomaz Heleno

Código Identificador:EA8D1E9F

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios Mineiros
no dia 03/02/2026. Edição 4205

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita
informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/amm-mg/>